



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.326/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrentes: Antônio Miguel da Silva (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedro Régis)

**Ementa: Poder Legislativo. Câmara Municipal de Pedro Régis.** Inspeção Especial para análise geral da gestão de pessoal. Inobservância de normas constitucionais e infraconstitucionais. Irregularidade da gestão. Recomendação. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUIR MULTA APLICADA. RENOVAR RECOMENDAÇÕES.**

### ACORDÃO AC1 TC 00611/2017

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de Inspeção Especial realizada na **Câmara Municipal de Pedro Régis/PB**, com a finalidade de apurar a regularidade da gestão de pessoal daquela Casa Legislativa.

Em 17/03/2016, esta Câmara apreciou os autos e decidiu através do Acórdão AC1 TC00484/16:

- a) Julgar IRREGULAR a gestão de pessoal da Câmara Municipal de Pedro Régis-PB, no exercício de 2015;
- b) APLICAR MULTA pessoal ao gestor da Câmara Municipal de Pedro Régis, Sr. Antônio Miguel da Silva, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalentes a 211,94 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário;
- c) RECOMENDAR ao Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Pedro Régis, Sr. Antônio Miguel da Silva, que proceda à INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO que preveja expressamente os requisitos de provimentos para dos cargos efetivos, bem como fixe o valor ou percentual exato da GAE para cada cargo<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Restaram nos autos após a análise da defesa, as seguintes irregularidades:

a - Ausência, na Lei 249/2015 (Documento 62646/15), das atribuições e requisitos de provimento dos cargos efetivos e comissionados da Câmara Municipal, com infração ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º da Constituição Federal;

b - Existência, na Lei 249/2015 (Documento 62646/15), de autorização ao Presidente da Câmara Municipal para conceder Gratificação de Atividades Especiais – GAE de forma indiscriminada, tendo em vista que a referida lei fixou apenas o seu limite, de até 50% da remuneração do servidor, com infração ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, do qual se depreende que o valor ou o percentual exato da gratificação deve ser fixado por lei específica.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.326/15

Inconformado, o Sr. Antônio Miguel da Silva interpôs Recurso de Reconsideração<sup>2</sup>, especialmente, para retirada da multa aplicada, alegando que não deu causa às eivas constatadas na edição da Lei Municipal nº 249/2015, porquanto, a iniciativa de leis que tratem de criação de cargo, funções ou empregos públicos na administração municipal seria do Prefeito Municipal, bem como que não efetuou pagamentos da gratificação considerada irregular.

Com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, a Auditoria conclui pela improcedência em parte das alegações recursais, uma vez que, tratando-se de requisitos de provimento dos cargos efetivos da Câmara Municipal cabe sim à Mesa da Câmara. Por outro lado, deu razão ao recorrente quanto ao descabimento da multa, uma vez que não ocorreu descumprimento de decisão deste Tribunal.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo **desprovimento**, posto que a multa aplicada se encontra em plena harmonia com a legislação aplicável, no que diz respeito à constatação da ocorrência de irregularidades atinentes à gestão de pessoal do jurisdicionado.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

À vista da instrução e considerando a boa fé do gestor, que demonstrou não ter concedido e/ou pago as gratificações constantes nos termos da lei, que fora equivocadamente aprovada, entendo que podem ser sopesadas as eivas, e, nessa esteira, voto que seja dado **provimento parcial** ao recurso, no sentido de excluir a multa aplicada.

Isto posto, voto que esta Câmara:

---

<sup>2</sup> Data: 05/04/2016, dentro do prazo regimental;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.326/15

- 1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto, e conceda-lhe **provimento parcial**, para **excluir a multa** aplicada ao ex-gestor, desconstituindo o item “b” do Acórdão AC1 TC 00484/16;
- 2 - **Renove** as recomendações constantes no Acórdão AC1 TC 00484/16, à nova diretoria da Mesa da Câmara Municipal de Pedro Régis.

É o voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 14.326/15 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos de Inspeção Especial realizada na **Câmara Municipal de Pedro Régis/PB**, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Antônio Miguel da Silva, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1 - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, e conceder-lhe **provimento parcial**, para **excluir a multa** aplicada ao ex-gestor, desconstituindo o item “b” do Acórdão AC1 TC 00484/16;
- 2 - **Renovar** as recomendações constantes no Acórdão AC1 TC 00484/16, à nova diretoria da Mesa da Câmara Municipal de Pedro Régis, qual seja: que proceda à **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO** na qual sejam previstos expressamente os requisitos de provimentos para dos cargos efetivos, bem como seja fixado o valor ou percentual exato da GAE para cada cargo.

Publique, registre-se e cumpra-se

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de março de 2017.

Assinado 29 de Março de 2017 às 09:14



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Março de 2017 às 09:45



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO